



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº09731/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes : Roberto Wagner Mariz Queiroga – Secretário da Administração

Geraldo Amorim de Souza – Secretário de Segurança Urbana e Cidadania

Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito

EMENTA: Município de João Pessoa – Poder Executivo
Denúncia – GESTÃO DE PESSOAL – PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA GUARDA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. OUTRAS DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO AC1 TC 4125/2015. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Observância aos requisitos de admissibilidade. **Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão de uma irregularidade com prova documental. Subsistência da multa proporcionalmente aplicada.. **Manutenção dos demais termos da decisão guerreada.** Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 TC 01521/2017

RELATÓRIO

Este Órgão Fracionário na sessão realizada em 22/10/2015 nos autos deste processo formalizado na categoria Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades na contratação, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa nos exercícios de 2013 e 2014, de empresas de vigilância, com gastos excessivos aos cofres municipais e, bem assim, contratação de pessoal por excepcional interesse público, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Guarda Municipal realizado em 2012 decidiu através do Acórdão AC1 TC 4125/2015:

1. Considerar Procedente a DENÚNCIA, em razão da preterição dos candidatos classificados em concurso público para guarda municipal realizado em 2012, fato que gera direito subjetivo à nomeação, em virtude da comprovação da necessidade desses servidores (existência de contratação por excepcional interesse público), devendo a Administração abster-se de renovar tais contratos e convocar os candidatos classificados, mesmo que estejam em colocação além daquelas previstas em Edital;
2. Aplicar MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, ao Secretário da Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e, bem assim, ao Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, Sr. Geraldo Amorim de Souza com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, cada, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 209,49 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, por infração grave a norma legal e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº09731/14

omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. Posicionar-se pela IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos elencados no art. 63 da Lei Complementar 66/2011, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre o cargo anterior e o novo configurando a inconstitucionalidade do referido dispositivo;

4. Fixar o PRAZO de 30 (trinta dias) para que o Prefeito Municipal de João Pessoa encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente ao concurso público da Guarda Municipal realizado em 2012, para que seja analisada em processo específico (Categoria: Atos de pessoal. Subcategoria: Concurso);

5. Determinar a ANÁLISE da regularidade das licitações e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra (Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. - Documento TC nº. 52487/14 e Documento TC nº. 52488/14 – em anexo) nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2013 e 2014;

6. Expedir RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de atentar para o estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

7. Trasladar a presente decisão para a Prestação de Contas do Prefeito, Secretário da Administração e Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, relativa ao exercício de 2015 e, bem assim, para os autos do processo TC 11016/14 para subsidiar a análise daqueles autos.

Irresignados o Prefeito e Secretários da Administração e da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa manejaram Recurso de Reconsideração contestando a decisão vergastada e, por fim pugnaram:

1. Pelo conhecimento do recurso, porquanto presentes todos os requisitos de admissibilidade, bem como seja reconhecido seu efeito suspensivo ope legis, nos termos do art. 33, da Lei Orgânica do TCEPB e art. 230 do Regimento Interno;

2. Reconsideração do Acórdão AC 1 TC 4125/2015, em especial para reconhecer a perda do objeto (falta de interesse superveniente), tendo em vista que: i) houve a nomeação de todos os candidatos habilitados no concurso em debate, não restando um só cidadão contrariado (como existia por ocasião da denúncia); ii) demonstrado que os agentes de controle urbano desempenham função distinta da GCM; iii) os contratos com as empresas Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. têm objetivos distintos das funções da GCM (vigilância armada); e; iv) o quadro suplementar previsto no art. 63, da Lei Complementar n.º 66/2011 é composto de servidores efetivos, oriundos de cargos transformados desde a década de 1990 e que nunca frustraram a regra do art. 37, H, da CRFB; ou (eventualmente);

3. Anulação do acórdão AC1 TC 4125/2015, tendo em vista que os itens 3 a 6 do dispositivos da decisão extrapolaram o contraditório exercido nos autos, de sorte que sobre eles a Edilidade se manifestou apenas obter dictum, no contexto principal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº09731/14

da preterição de candidatos, e não sobre o mérito negativo sobre o qual se debruçou o acórdão vergastado; ou (eventualmente).

4. Caso mantidas as conclusões do acórdão AC1 TC 4125/2015, o que se admite unicamente em respeito à eventualidade, seja anulada a fixação da multa, porquanto não seguiu os ditames do Direito, sem a individualização de condutas e gradação da pena, conforme demonstrado no tópico 4.5 da presente peça recursal.

A unidade de instrução, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, exarou Relatório, concluindo nos seguintes termos:

1. Pelo conhecimento do Recurso;

2. Quanto ao mérito:

2.1 Que pode haver modificação quanto ao conteúdo no Acórdão AC1 TC 4125/2015 no que diz respeito à procedência da denúncia e fixação de prazo ao Prefeito para encaminhamento, sob pena de multa, documentação referente ao concurso público da Guarda Municipal realizado em 2012, para que seja analisada em processo específico (Categoria: Atos de pessoal. Subcategoria: Concurso), uma vez que a preterição dos candidatos detectada no corpo dos relatórios de instrução não vem sendo mais verificada e que foram encaminhados os documentos atinentes ao concurso da Guarda Municipal.

2.2 Quanto à multa, a aplicação e dosimetria das sanções impostas por esta Corte de Contas são matérias que fogem a competência desse Órgão de instrução, motivo pelo qual submetemos as considerações trazidas pelos recorrentes quanto a esse item a apreciação da relatoria dos autos.

2.3 No que diz respeito à hipótese de transformação dos cargos elencados no art. 63 da Lei Complementar 66/2011, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre o cargo anterior e o novo, ratificou o entendimento pela impossibilidade de transformação dos cargos elencados no mencionado artigo da citada Lei.

D'outra banda asseverou que acaso haja comprovação de que os servidores em comento ocupem os quadros da edilidade desde 1980 com situação regularizada na década de noventa, conforme alega o recorrente, estes podem estar sujeitos à estabilização dos efeitos dos atos administrativos em consonância com o princípio da segurança jurídica, dado o longo decurso do tempo.

2.4 Essa Auditoria considera que não há necessidade de reforma quanto aos itens 5, 6 e 7¹ da decisão vergastada.

¹ 5. Determinar a ANÁLISE da regularidade das licitações e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra (Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. - Documento TC nº. 52487/14 e Documento TC nº. 52488/14 – em anexo) nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2013 e 2014;

6. Expedir RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de atentar para o estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

7. Trasladar a presente decisão para a Prestação de Contas do Prefeito, Secretário da Administração e Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, relativa ao exercício de 2015 e, bem assim, para os autos do processo TC 11016/14 para subsidiar a análise daqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº09731/14

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal pugnou em síntese:

1. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04125/15 exclusivamente no concernente ao cumprimento da determinação de envio da documentação solicitada, mantendo-se na íntegra os demais termos do decisum guerreado.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, entendo merecer reforma parcial da decisão, porquanto foi regularizada, mesmo que a posteriori, conforme consta do SAGRES, a eiva tocante a preterição de candidatos aprovados no concurso público para ingresso nos quadros da Guarda Municipal da Capital.

No que diz respeito à multa imposta aos gestores responsáveis, em razão da manutenção dos contratos temporários firmados sob o pálio da excepcionalidade de interesse público, embora atualmente a situação não mais subsista, vale ressaltar que à época de sua fixação, por esta Corte de Contas, a irregularidade na gestão de pessoal era presente, assim pela permanência da multa aplicada aos recorrentes.

Neste passo, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, conceda PROVIMENTO PARCIAL, para modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04125/15, exclusivamente no concernente ao cumprimento da determinação de envio da documentação solicitada, mantendo-se, na íntegra, as demais disposições contidas na decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 9731/14, na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Prefeito, Secretário da Administração e Secretário da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04125/15, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução em sede de Recurso de Reconsideração, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº09731/14

Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** para modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04125/15, exclusivamente no concernente ao cumprimento da determinação de envio da documentação solicitada, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão vergastada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO